



## PAUTA

### 09ª REUNIÃO ORDINÁRIA - CODEMA 2025

**Prezados Conselheiros,**

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os conselheiros membros do Conselho para a 09ª Reunião Ordinária de 2025, conforme programação abaixo:

**DATA: 25 de Novembro de 2025.**

**HORÁRIO: 08h00min.**

**LOCAL: Auditório do Sindicato dos Produtores Rurais de Patrocínio**

#### **1. ABERTURA**

**1.1. CERIMÔNIA DO HINO NACIONAL**

**1.2. ORAÇÃO DO PAI - NOSSO**

**1.3. EXAME E APROVAÇÃO DA ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA.**

#### **2. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS E INTERVENÇÕES AMBIENTAIS**

##### **ITEM 2.1**

**PROCESSO:** 23.491/2021

**PARECER ÚNICO N°:** 116/2025

**MODALIDADE:** Ampliação de licença de operação – LAC1

**EMPREENDEDOR:** Alda Nunes Guimarães

**EMPREENDIMENTO:** Fazenda Cachoeira, Santo Antônio e Esmeril – Matrículas 52.355, 52.356, 52.357, 52.280, 52.279, 52.358, 52.278 e 52.354.

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **DEFERIMENTO** da concessão da ampliação da licença de operação na modalidade Licença Ambiental Concomitante 1 – LAC-1 (Classe 04) para a Fazenda Cachoeira, Santo Antônio e Esmeril– Matrículas 52.355, 52.356, 52.357, 52.280, 52.279, 52.358, 52.278 e 52.354, para as atividades: Suinocultura (código G-02-04-6), com 16.000 cabeças; Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes (código G-04-01-4), com produção nominal de 480 t/ano; Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura (G-05-02-0), com área inundada de 07,05,90 hectares; Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação (F-06-01-7) com capacidade de armazenagem de 5,00 m<sup>3</sup>; com prazo de validade até 09/01/2028. (Analistas: Elisiane Dantas Rocha e Kyane Nayara de Castro).



## **ITEM 2.2**

**PROCESSO:** 10.021/2023

**PARECER ÚNICO N°:** 117/2025

**MODALIDADE:** Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em caráter corretivo.

**EMPREENDEDOR:** Antônio Cunha

**EMPREENDIMENTO:** Fazenda Chapadão da Estiva, Matrícula: 19.407

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **DEFERIMENTO** da regularização da Intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma área de 0,2015 hectare, e pelo **DEFERIMENTO** da regularização da intervenção ambiental – corte ou aproveitamento de 04 árvores isoladas nativas vivas, para o empreendimento FAZENDA CHAPADÃO DA ESTIVA, MATRÍCULA 19.407 do empreendedor ANTÔNIO CUNHA. (Analistas: Arthur Damon Santos e Andréia Silva Vargas).

## **ITEM 2.3**

**PROCESSO:** 4.803/2024

**PARECER ÚNICO N°:** 01/2025

**MODALIDADE:** Licença de operação corretiva (LAS-RAS) com requerimento de intervenção ambiental corretivo.

**EMPREENDEDOR:** José Alves da Rocha

**EMPREENDIMENTO:** Fazenda Boa Vista – matrícula 51.096

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **DEFERIMENTO** da concessão da licença de operação corretiva na modalidade Licença Ambiental Simplificada– Relatório Ambiental Simplificado (LAS-RAS) com o prazo de 08 (oito) anos para o empreendimento Fazenda Boa Vista – matrícula 51.096. (Analistas: Elisiâne Dantas Rocha e Kyane Nayara de Castro).

## **ITEM 2.4**

**PROCESSO:** 20.783/2025

**PARECER ÚNICO N°:** 125/2025

**MODALIDADE:** Declaração de Não Passível de Licenciamento Ambiental com corte de árvores isoladas nativas vivas.

**EMPREENDEDOR:** Cris-Fael Agropecuária LTDA

**EMPREENDIMENTO:** Fazenda Santo Antônio – Matrícula 15.781 e 15.967

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo deferimento da concessão da Declaração de não passível de licenciamento, com o prazo de 10 (dez) anos para a atividade de culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura (G-01-03-1) e Autorização para intervenção ambiental, do tipo: corte de 49 árvores isoladas nativas vivas, com o prazo de 10 (dez) anos para o empreendimento Fazenda Santo Antônio– Matrículas 15.781 e 15.967, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico. (Analistas: Mailson Pereira de Souza e Elisiâne Dantas Rocha).

## **ITEM 2.5**

**PROCESSO:** 14.074/2025



**PARECER ÚNICO N°: 126/2025**

**MODALIDADE:** Declaração não passível de licenciamento com requerimento para intervenção ambiental.

**EMPREENDEDOR:** Célia Maria Martins Grossi

**EMPREENDIMENTO:** Fazenda Boa Vista, lugar Fazenda Poço Azul e Brejo do Bambú – matrícula nº 80.321

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **DEFERIMENTO** da concessão da Declaração Não Passível de Licenciamento para as atividades listadas neste parecer e da Autorização para Intervenção Ambiental com supressão de 04,06,64 hectares de cobertura vegetal nativa em APP e supressão de 00,95,35 hectares de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, do empreendimento Fazenda Boa Vista, lugar Fazenda Poço Azul e Brejo do Bambú – matrícula nº 80.321, com o prazo de 10 (dez) anos (Analistas: Elisiane Dantas Rocha e Kyane Nayara de Castro).

#### **ITEM 2.6**

**PROCESSO:** 11.696/2023 e 13.722/2024

**PARECER ÚNICO N°:** 099/2025

**MODALIDADE:** Requerimento de intervenção ambiental requerida e corretiva: supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

**EMPREENDEDOR:** Jubita Britagem LTDA - ME

**EMPREENDIMENTO:** Fazenda Cláudio, São Bernardo e Gavião – Matrículas 17.616 e 79.208

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **INDEFERIMENTO** para a supressão requerida de 05,67,00 hectares e regularização de 00,65,64 hectares de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, para o empreendimento Fazenda Cláudio, São Bernardo e Gavião – Matrículas 17.616 e 79.208, combinada a obrigação de executar um Plano de recuperação de áreas degradadas (PRADA), que contemple o fechamento de mina, plantio de, no mínimo, 04 pequis e restituição de flora, com ART, a ser aprovado pela SEMMA na área tombada pela Área de Proteção Ambiental da Serra do Cruzeiro (Analista: Elisiane Dantas Rocha).

#### **ITEM 2.7**

**PROCESSO:** 7.328/2024

**PARECER ÚNICO N°:** 128/2025

**MODALIDADE:** Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC 1

**EMPREENDEDOR:** Silvia Araujo Cenci

**EMPREENDIMENTO:** Fazenda Macaúbas de Baixo, Matrícula: 45.819

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC 1, e pelo DEFERIMENTO da intervenção ambiental corte ou aproveitamento de 12 árvores isoladas nativas vivas, em caráter corretivo, com prazo de 08 (oito) anos do empreendimento Fazenda Macaúbas de Baixo, Matrícula 45.819, da empreendedora SILVIA ARAUJO CENCI. (Analista: Arthur Damon Santos).

#### **ITEM 2.8**

**PROCESSO:** 26.192/2024

**PARECER ÚNICO N°:** 095/2025



**MODALIDADE:** Declaração Não Passível de Licenciamento e Autorização para Intervenção Ambiental (supressão de vegetação nativa em área comum e APP) em caráter corretivo.

**EMPREENDEDOR:** Vany Maria de Souza Coelho e Outro.

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **INDEFERIMENTO** da concessão da Declaração Não Passível de Licenciamento e da Autorização de Intervenção Ambiental para supressão de 6,0 hectares de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, devendo haver a recomposição integral da área intervinda (APP e área comum), não sendo a mesma passível de qualquer uso para atividades agrossilvipastoris, com a apresentação à SEMMA de Projeto Técnico de Recomposição de Flora, PTRF, com ART, com cronograma por prazo de 03 anos e listagem de espécies vegetais apropriadas, específicas para a tipologia vegetacional do local, no prazo de 60 dias, além do comprovante da quitação das multas aplicadas e também da taxa de reposição florestal e da taxa florestal com 100% de acréscimo e considerando o rendimento lenhoso estimado para a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana - 83,33 m<sup>3</sup>/ha de área desmatada (6,615 ha), ou seja, 551,228 m<sup>3</sup>. (Analista: Rodrigo Gonçalves dos Reis).

#### **PARECER DO PEDIDO DE VISTA**

**CONCLUSÃO E SUGESTÃO DO CONSELHEIRO:** Diante do exposto, opino pelo indeferimento do Parecer Único nº 095/2025, por conter erro técnico determinante, consubstanciado na utilização de área testemunha não representativa da vegetação efetivamente suprimida. Em consequência, deve ser determinada a reanálise do processo com observância dos seguintes parâmetros técnicos corretos: a) Considerar a vegetação suprimida como Cerradão (bioma Cerrado), conforme mapas oficiais IDE-Sisema e elaborar inventários de campo em remanescentes do bioma correto; b) Recalcular e aplicar o rendimento lenhoso correto para Cerradão (máximo 45 m<sup>3</sup>/ha, conforme tabela CETEC 1995; c) Recalcular a reposição florestal e eventuais taxas com base no volume real da fitofisionomia correta; d) Manter a obrigatoriedade de preservação das APPs remanescentes e eventuais medidas compensatórias já executadas. (Analista: Wellington Adolfo de Brito).

#### **ITEM 2.9**

**PROCESSO:** 36.055/2017

**PARECER ÚNICO N°:** 129/2025

**MODALIDADE:** Revisão de Condicionante

**EMPREENDEDOR:** Alberto Brasileiro

**EMPREENDIMENTO:** Fazenda São José dos Talhados – matrículas nº 57.784 e 36.641

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** À vista do exposto, e considerando que o empreendedor realizou o pagamento da taxa referente às solicitações pós-concessão de licença (Decreto Municipal nº 3.478, de 06 de março de 2018), esta Secretaria opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de alteração da medida compensatória anteriormente estabelecida, substituindo o plantio de mudas nativas pela compensação monetária, nos termos do artigo 8º da DN CODEMA nº 16/2017. Tal adequação encontra respaldo técnico e legal, garantindo a viabilidade ambiental e econômica do empreendimento sem prejuízo das medidas de compensação devidas. (Analista: Andréia S. Vargas).

#### **ITEM 2.10**

**PROCESSO:** 21.338/2025

**PARECER ÚNICO N°:** 130/2025



**MODALIDADE:** Regularização de Intervenção Ambiental Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas Nativas Vivas

**EMPREENDEDOR:** Michele Fernandes Oliveira

**EMPREENDIMENTO:** Fazenda Congonhas, Mat.: 71.797

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **DEFERIMENTO** da regularização da intervenção ambiental corte ou aproveitamento de 22 árvores isoladas nativas vivas, para o empreendimento SUCATA FREITAS LTDA – ME da empreendedora MICHELE FERNANDES OLIVEIRA. (Analista: Arthur Damon Santos).

#### **ITEM 2.11**

**PROCESSO:** 8.588/2025

**PARECER ÚNICO N°:** 131/2025

**MODALIDADE:** Declaração Não Passível de Licenciamento com Requerimento de Intervenção Ambiental

**EMPREENDEDOR:** Marlene Aparecida Alves e Outros

**EMPREENDIMENTO:** Fazenda Samambaia, matrícula nº 83.036

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **DEFERIMENTO** da concessão da Declaração Não Passível de Licenciamento Ambiental e da Autorização para Intervenção Ambiental, com supressão de 20,0751 hectares de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e supressão de 0,1885 hectares de vegetação nativa em áreas de preservação permanente (APP), para abertura de vias de acesso, com o prazo de 10 (dez) anos, para o empreendimento Fazenda Samambaia, matrícula nº 83.036, aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico. (Analistas: Andréia S. Vargas e Arthur Damon Santos).

### **3. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA ANÁLISE DE CORTE E/OU PODA DE ÁRVORES URBANAS.**

#### **ITEM 3.1**

**PROCESSO:** Comunicação Interna nº 997/2025.

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Obras Públicas

**ENDEREÇO DO REQUERIMENTO:** Avenida Rui Barbosa (Viaduto) - **BAIRRO:** São Francisco

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** Diante do exposto, visto que a situação se enquadra no Art. 1º inciso VII das hipóteses autorizativas de poda e supressão estabelecidas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA, opino pelo **DEFERIMENTO** da supressão de 19 indivíduos arbóreos, para a construção do anel viário, conforme requerido na solicitação.

#### **ITEM 3.2**

**PROCESSO:** Comunicação Interna nº 1.343.

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Obras Públicas

**ENDEREÇO DO REQUERIMENTO:** Setor – 24, Quadra – 027, Lote – 0319 (Avenida Marciano Pires) - **BAIRRO:** Industrial.

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** Diante do exposto, visto que a situação se enquadra no Art. 1º inciso VII das hipóteses autorizativas de poda e supressão estabelecidas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA, e considerando ainda que o empreendimento a ser implantado é de suma importância para a população do município, sendo considerado empreendimento de utilidade pública e interesse social, opino pelo



**DEFERIMENTO** da supressão da faixa de vegetação existente no Setor 24, Quadra 027, Lote 0319, (matrícula nº 78.484) e na faixa de Terreno nº 2, para a construção das unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida.

#### **ITEM 3.3**

**REQUERENTE:** Denúncia via balcão SEMMA – Protocolo nº 27

**ENDEREÇO DO REQUERIMENTO:** Rua Deiró Marra c/ Avenida Odíl Aleixo (S-45, Q-001, L-0900) - **BAIRRO:** Enéas

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** Diante do exposto, visto que a situação se enquadra no Art.1º incisos I, II e III das hipóteses autorizativas de poda e supressão estabelecidas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA e, em observância a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR) N° 16246-1, opino pelo **DEFERIMENTO** da supressão de 01 (um) indivíduo arbóreo denominado Cedro (*Cedrela fissilis*) atrelada à compensação descrita no tópico seguinte, e a poda de 01 (uma) árvore denominada Mangueira (*Mangifera indica*).

#### **ITEM 3.4**

**PROCESSO:** Ofício nº 76/2025

**REQUERENTE:** Marcos Remis dos Santos Filho

**ENDEREÇO DO REQUERIMENTO:** Av. Das Indústrias e Campo de Futebol - **BAIRRO:** Comunidade Macaúbas de Cima

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** Diante do exposto, considerando que a situação se enquadra no Art. 1º, inciso I, II e IV, das hipóteses autorizativas de poda e supressão previstas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA, bem como em conformidade com a ABNT/NBR 16246-1, opino pelo **DEFERIMENTO** da supressão dos indivíduos arbóreos da espécie Eucalipto (*Eucaliptus sp.*) situados no entorno do campo de futebol, e pelo deferimento da poda de adequação e redução de copa das árvores da Avenida das Indústrias.

#### **ITEM 3.5**

**PROCESSO:** Comunicações Internas nº 1005/2025, 1030/2025 e 1031/2025.

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Obras Públicas

**ENDEREÇO DO REQUERIMENTO:** Praças Públicas Municipais

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** Diante do exposto, considerando que a situação se enquadra no Art. 1º, incisos I e II das hipóteses autorizativas de poda e supressão previstas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA, e em conformidade com a ABNT/NBR 16246-1, opino pelo **DEFERIMENTO** da poda e supressão das árvores listadas na tabela 2, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas, DATUM WGS-84.

**Tabela 2 – Espécies arbóreas autorizadas para poda e supressão**

Praça	Nº	Espécie	Nome Científico	Latitude	Longitude	Decisão
São José	01	Jambo-amarelo	<i>Syzygium jambos</i>	7903820	289427	Poda

Nossa Senhora do Rosário	01	Aroeira-salsa	<i>Schinus molle</i>	7905150	288504	Poda
Praça Nossa Senhora do Rosário (Silvano)	01	Pata-de-vaca	<i>Bauhinia forficata</i>	7914903	269077	Poda

Praça São Sebastião (Silvano)	01	Sibipiruna (morta)	<i>Caesalpinia pluviosa</i>	7914886	269089	Supressão
Praça Padre Caprásio Franken	01	Não identificada (morta)	-	7904962	290945	Supressão
Praça Capitão Amorim	01	Cássia Imperial	<i>Cassia fistula</i>	7905012	290307	Poda
Praça Capitão Amorim	01	Não identificada	-	7905058	290274	Poda
Praça João Pereira da Silva	01	Aroeira-salsa	<i>Schinus molle</i>	7904691	289539	Poda
Praça João Pereira da Silva	01	Seriguela	<i>Spondias purpurea</i>	7904675	289539	Poda
Praça João Pereira da Silva	05	Palmeira	<i>Roystonea oleracea</i>	7904672	289544	Poda (retirada das folhas secas)
Praça Carlos Pierucceti	01	Oiti	<i>Licania tomentosa</i>	7904123	290455	Poda
Praça Fábio dos Reis Silva	01	Ipê roxo	<i>Handroanthus avellaneda</i> ,	7905783	289124	Poda

Praça Belchiorina de Paula	01	Não identificada	-	7905077	292022	Supressão
Praça Emídia Aguiar	01	Mangueira	<i>Mangifera indica</i>	7904684	290534	Poda
Praça Emídia Aguiar	01	Mangueira	<i>Mangifera indica</i>	7904705	290524	Poda

#### **ITEM 3.6**

**PROCESSO:** Comunicações Internas n.º 1.369/2025

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Obras Públicas

**ENDEREÇO DO REQUERIMENTO:** Avenida dos Básamos - **BAIRRO:** Morada Nova

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** Diante do exposto, considerando que a situação se enquadra no Art. 1º, inciso VII, das hipóteses autorizativas de poda e supressão previstas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA, bem como em conformidade com a ABNT/NBR 16246-1, e também a necessidade da supressão das árvores para que a obra possa ser executada, opino pelo **DEFERIMENTO** da supressão de duas árvores da espécie Oiti (*Licania tomentosa*), um árvore da espécie Ficus (*Ficus spp.*), e outra da espécie Jacarandá de Minas (*Jacaranda cuspidifolia*), devendo ser realizado o plantio de oito mudas de árvores nativas em uma área do município.

#### **ITEM 3.7**

**PROCESSO:** Denúncia via balcão SEMMA – Protocolo nº 23

**ENDEREÇO DO REQUERIMENTO:** Praça Honorato Borges - **BAIRRO:** Centro

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** Diante do exposto, considerando que a situação não se enquadra nos incisos do Art. 1º das hipóteses autorizativas de poda e supressão previstas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA, e em conformidade com a ABNT/NBR 16246-1, a equipe técnica opina pelo **INDEFERIMENTO** da poda de 01 (uma) árvore da variedade Ficus (*Ficus sp.*).

#### **ITEM 3.8**

**PROCESSO:** Comunicações Internas n.º 1.210/2025

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes

**ENDEREÇO DO REQUERIMENTO:** Praça Santa Luzia

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** Diante do exposto, considerando que a situação se enquadra no Art. 1º, inciso VII, das hipóteses autorizativas de poda e supressão previstas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA, bem como em conformidade com a ABNT/NBR 16246-1, opino pelo deferimento da supressão da árvore da espécie Pata de Vaca (*Bauhinia forficata*), devendo ser realizado o plantio de duas mudas de árvores nativas na praça ou em outra área pertencente ao município.

#### **ITEM 3.9**

**PROCESSO:** Comunicações Internas n.º 1.406/2025



**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Obras Públicas

**ENDEREÇO DO REQUERIMENTO:** Praça Padre Caprásio - **BAIRRO:** Nossa Senhora de Fátima

**CONCLUSÃO TÉCNICA:** Diante do exposto, considerando que a situação se enquadra no Art. 1º, incisos I e VII, das hipóteses autorizativas de poda e supressão previstas na Deliberação Normativa nº 14 do CODEMA, bem como em conformidade com a ABNT/NBR 16246-1, opino pelo deferimento da supressão das árvores citadas neste parecer da espécie (*Lagerstroemia indica*), devendo ser realizado o plantio de sete mudas de árvores nativas em uma área do município.

#### **4. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AUTOS DE INFRAÇÃO.**

##### **ITEM 4.1**

**PROCESSO:** n.º 22.441/2025 – Recurso administrativo contra os Autos de Infração de n.ºs 1592 e 1593/2024.

**REQUERENTE:** Narcizo José Ferreira

ORIGEM:	Autos de infração de n.ºs <b>1592 e 1593 de 2024</b>
MOTIVO:	Queimadas de lotes urbanos
FUNDAMENTO JURÍDICO:	Art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/2017:  <i>“Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no Município de Patrocínio.”</i>
VALOR:	R\$ 1.305,90 (mil, trezentos e cinco reais e noventa) equivalente a cada auto de infração lavrado, totalizando R\$ 2.611,80 (dois mil, seiscentos e onze reais e oitenta centavos)
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>“[...]a referida defesa requereu tão e somente a reconsideração das multas, alegando não ter sido o autor da ação criminosa.</p> <p>Ocorre, que como bem elaborado em parecer jurídico, não é necessário o cometimento do ato de dar início ao incêndio para que se configure a responsabilização do proprietário, pois a mera não realização das medidas necessárias para evitar o alastro do fogo, é suficiente, ou seja: as condutas omissivas são capazes de imputar a autoria ao proprietário, que possui, em alusão ao direito penal, o dever de garantir a integridade da sua propriedade.</p> <p>Assim, com base estreita nas mais atuais e abalizadas orientações doutrinárias e jurisprudenciais relativas à aplicação de sanções administrativas, restaram claramente demonstradas a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do infrator na presente situação, devendo, por tanto, ser responsabilizado de acordo com a legislação em vigor, pela poluição ambiental causada.</p> <p>Assim, diante do exposto, com escudo na Lei Municipal de nº 4.905/2017, bem como nos Decretos Municipais nº 3.372/2.017 e 3.479/2.018 <b>JULGO IMPROCEDENTE</b> a presente defesa administrativa apresentada pelo</p>

	proprietário de imóveis urbanos <b>NARCIZO JOSÉ FERREIRA</b> , mantendo na integralidade os autos de infração de nº 1.592 e 1.593 de 2.024, expedidos por esta SEMMA, mantendo ainda na integridade as multas aplicadas”
RAZÃO RECURSAL:	<p>[...], o autor requereu a reconsideração das penalidades aplicadas, alegando se tratar de “pessoa de bem”, residente em município diverso e que a limpeza dos lotes é feita através de contrato telefônico com prestadores de serviço que residem no município de Patrocínio. Argumentou que os imóveis são murados e tem conhecimento de que os vizinhos tem o hábito de descartar lixo por sobre o muro. Arguiu ainda que o mato estava seco pela ação de agentes químicos visando conter o crescimento de ervas daninhas.</p> <p>A defesa limitou-se, ..., a pedir a reconsideração da multas aplicadas, sob a alegação de que não foi o responsável pela autoria dos atos criminosos....”</p>

#### **ITEM 4.2**

**PROCESSO:** n.º 26.035/2025 – Recurso administrativo contra os Auto de Infração de n.º 001742/2025.

**REQUERENTE:** Sebastião dos Reis Souza

ORIGEM:	Auto de infração n.º 001742/2025
MOTIVO:	descumprimento da penalidade de suspensão das atividades na propriedade rural Fazenda Folhados, anteriormente imposta por meio do Auto de Infração nº 001722/2025
FUNDAMENTO JURÍDICO:	Código nº 137 do Anexo Único do Decreto Municipal nº 3.372/2017: <i>“Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo de atividades”</i> .
VALOR:	R\$ 3.655,28 (três mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>(..) O <b>Parecer Jurídico nº 115/2025</b>, opinando pelo indeferimento da defesa apresentada e pela manutenção integral da penalidade aplicada, com possibilidade de parcelamento da multa, desde que observadas as condições legais.</p> <p><b>II – FUNDAMENTAÇÃO</b></p> <p>Analizando detidamente os autos, verifica-se que:</p> <p><b>2.1</b> - O autuado descumpriu penalidade de suspensão de atividades ambientais anteriormente imposta, configurando a infração tipificada no</p>

	<p>Código nº 137 do Anexo Único do Decreto Municipal nº 3.372/2017, que dispõe:</p> <p><b><i>“Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo de atividades.”</i></b></p> <p><b>2.2</b> - A materialidade e autoria da infração estão devidamente comprovadas pelo Laudo de Fiscalização nº 087/2025, pelo Boletim de Ocorrência nº 2025-034469135-001 e pela Notícia de Fato nº 02.16.0481.0217308.2025-57, não havendo elementos capazes de afastar a autuação.</p> <p><b>2.3</b> - A alegação de que o autuado encontra-se em processo de regularização ambiental (Processo SEMMA nº 15.932/2023) não descaracteriza o ilícito cometido, uma vez que o protocolo de regularização não autoriza a continuidade das atividades embargadas.</p> <p><b>2.4</b> - As justificativas de ausência de dolo e de colaboração espontânea não encontram respaldo nos autos, e tampouco há comprovação de hipossuficiência econômica que justifique redução do valor da multa.</p> <p><b>2.5</b> - No que se refere ao pedido de parcelamento da multa, este é juridicamente possível, conforme o §6º do art. 19 da Lei Municipal nº 3.717/2004 e o art. 51 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, desde que atendidos os requisitos legais e firmada a confissão expressa de dívida.</p> <p><b>III – DECISÃO</b></p> <p>Diante do exposto e com fundamento no <b>Parecer Jurídico nº 115/2025</b>, <b>DECIDO:</b></p> <p><b>3.1 - INDEFERIR a Defesa Administrativa</b> apresentada pelo Sr. Sebastião dos Reis Souza, <b><i>mantendo-se integralmente o Auto de Infração nº 001742/2025</i></b>, bem como o valor da multa aplicada no montante de R\$ 3.655,28 (três mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos); <b>3.2 - DEFERIR o pedido de parcelamento da multa</b>, nos termos do §6º do art. 19 da Lei Municipal nº 3.717/2004 e do art. 51 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, mediante requerimento formal do interessado com confissão expressa do débito, observando-se o limite máximo de 12</p>
--	--

	(doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas;
RAZÃO RECURSAL:	<p>Dos Pedidos: “Diante do exposto, considerando que não houve dano ambiental, em se tratando de fatos graves prejudiciais ao meio ambiente e/ou a saúde pública e que o Recorrente não agiu com dolo, requer:</p> <p>1- O cancelamento do auto de infração por ser este insubstancial e nulo de pleno direito, a fim de cancelar a cobrança de multa. Em não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer por derradeiro, seja considerada as atenuantes apresentadas, para reduzir o valor da multa por ser participante do CAF e o parcelamento em 12 parcelas. Bem como encontrar a devida solução para a causa decorrente da Infração que é a finalização do processo SEMMA 15932/2023.”</p>

#### **ITEM 4.3**

**PROCESSO:** n.º 20700/2023 – Recurso administrativo contra os autos de infração de n.ºs 001384, 001385 e 001386/2023.

**REQUERENTE:** Sebastião Gonçalves Lima

ORIGEM:	Autos de infração n.ºs: 001384, 001385 e 001386/2023
MOTIVO:	Queimadas de lotes urbanos
FUNDAMENTO JURÍDICO:	<p>Art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/2017:</p> <p><i>“Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no Município de Patrocínio.”</i></p>
VALOR:	R\$1.254,00 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) equivalente a cada auto de infração lavrado, totalizando R\$3.762,00 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>“(...) Com base no <b>Parecer Jurídico nº 121/2025</b>, verifica-se que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Os autos foram lavrados de forma regular, acompanhados de <b>Laudo de Fiscalização nº 080/2023</b> e registros fotográficos que comprovam a infração;</li> <li>- <b>A responsabilidade do proprietário é objetiva e solidária, nos termos do art. 2º do Decreto Municipal nº 3.479/2018, não sendo afastada pela alegação de que o fogo foi causado por terceiro;</b></li> <li>- A defesa não apresentou provas capazes de invalidar os autos, tampouco</li> </ul>

	<p>comprovação de hipossuficiência financeira;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Não há vício formal ou material que justifique o arquivamento do processo.</li> </ul> <p>O <b>Parecer Jurídico nº 121/2025</b> concluiu pelo INDEFERIMENTO da Defesa Administrativa apresentada pelo Sr. Sebastião Gonçalves Lima, <i>mantendo-se íntegras e válidas as penalidades impostas nos Autos de Infração n.ºs 001384/2023, 001385/2023 e 001386/2023</i>, lavrados em conformidade com a Lei Municipal nº 4.905/2017 e o Decreto Municipal nº 3.479/2018.</p> <p><b>DECISÃO:</b></p> <p>Diante do exposto e em consonância com o <b>Parecer Jurídico nº 121/2025</b>, <b>INDEFIRO</b> a Defesa Administrativa apresentada pelo Sr. <b>Sebastião Gonçalves Lima</b>, mantendo-se íntegras e válidas as penalidades aplicadas nos <b>Autos de Infração nºs 001384/2023, 001385/2023 e 001386/2023</b>, no valor total de <b>R\$ 3.762,00 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais)</b>.”</p>
RAZÃO RECURSAL:	<p>O Recorrente alega que: "... a solidariedade não implica responsabilidade automática nem afasta a obrigatoriedade de demonstração do nexo causal entre conduta e dano para que exista a responsabilização válida conforme o regime jurídico sancionador brasileiro art. 2º da Lei 9.784/1999.</p> <p>E no presente caso:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>.as fotografias juntadas comprovam manutenção periódica, antes da queimada, a vegetação já estava baixa, controlada e manejada;</li> <li>. e não há qualquer elemento técnico que demonstre que o foco de incêndio teve origem em omissão do proprietário.</li> </ul> <p>Portanto, é plenamente possível e comum em áreas abertas que o fogo tenha sido provocado por terceiros, hipótese que configura fato de terceiro não imputável ao proprietário.</p> <p>Não havendo prova concreta de origem do foco, não se pode aplicar penalidade com presunção de culpa.</p> <p>Assim, está ausente o nexo causal, requisito indispensável para a responsabilização administrativa, sob pena de violação aos princípios constitucionais e administrativos já citados.”</p>



**PROCESSO:** n.º 14.803/2025 – Recurso administrativo contra os autos de infração de n.ºs 001691, 001692, 001693, 001694, 001695, 001697, 001698 e 001699/2025.

**REQUERENTE:** CEMIG Distribuição S.A

ORIGEM:	Auto de infração de n.ºs 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1697, 1698 e 1699
MOTIVO DA INFRAÇÃO:	1691: supressão sem autorização de 368 indivíduos arbóreos; 1692: supressão sem autorização de 07 indivíduos arbóreos imunes de corte; 1693: supressão sem autorização de 1 indivíduo arbóreo ameaçado de extinção; 1694: supressão sem autorização de 01,37ha de vegetação nativa comum 1695: supressão sem autorização de 15 indivíduos arbóreos imunes de corte; 1697: supressão sem autorização de 02,26ha de floresta estacional semideciduval; 1698: supressão sem autorização de 03 indivíduos ameaçados de extinção; 1699: por descumprimento de condicionante.
FUNDAMENTO JURÍDICO:	Decreto Municipal nº 3.372/2017, anexo único, códigos 201, II, a); 204; 206; 210; 211.
VALOR:	R\$ 69.164,42 (sessenta e nove mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	“Em análise aos autos, verifico que o requerente encaminhou sua defesa a esta secretaria em 21/05/2025, contudo, o prazo final para protocolo se deu em 12/05/2025, visto que a notificação da autuação foi recebida em 16/04/2025, com início do prazo em 22/04/2025. Assim, em observação ao art. 33 do Decreto Municipal 3.372/2017, declaro a intempestividade da defesa apresentada, não havendo possibilidade de seu recebimento devido a preclusão temporal de 20 (vinte) dias nos termos do art. 35 do Decreto Municipal nº 3.372/2017.”
RAZÃO RECURSAL:	“A decisão administrativa que declarou a intempestividade da defesa fundamentou-se na contagem do prazo a partir de 22/04/2025, com término em 12/05/2025. No entanto, conforme consta nos autos, a notificação foi efetivamente recebida pela CEMIG em 30/04/2025. De acordo com o art. 33 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, o prazo para apresentação da defesa é de 20 (vinte) dias. Assim, respeitando os critérios básicos de contagem, com a exclusão do dia inicial e inclusão do dia final, o prazo findaria, corretamente, em 21/05/2025, data em que a defesa foi tempestivamente protocolada.



	Cumpre observar que o referido Decreto Municipal, embora regulamente a política ambiental do Município de Patrocínio, não dispõe sobre a forma de contagem de prazo nos processos administrativos”
INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR SEMMA	A notificação das autuações foi recebida em 16/04/2025 conforme AR de fls. 56 .  Os prazos constam-se em dias corridos, nos termos do art. 59, §3º da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo.

#### **ITEM 4.5**

**PROCESSO:** n.º 26.099/2025 – Recurso administrativo contra os Autos de Infração de n.ºs 001243, 001244, 001245 001246, 001247, 001248, 001249, 001250, 001311, 001358, 001359, 001360, 001361, 001362, 001363, 001364, 001365 e 001366/2023.

**REQUERENTE:** 5 B Negócios Imobiliários LTDA

ORIGEM:	Autos de infração n.ºs: 001243, 001244, 001245 001246, 001247, 001248, 001249, 001250, 001311, 001358, 001359, 001360, 001361, 001362, 001363, 001364, 001365 e 001366/2023
MOTIVO:	Queimada de lotes urbanos
FUNDAMENTO JURÍDICO:	Art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/2017:  <i>“Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no Município de Patrocínio.”</i>
VALOR:	R\$1.254,00 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) equivalente a cada auto de infração lavrado, totalizando R\$ 22.572,00 (vinte e dois mil quinhentos e setenta e dois reais).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>“(...) foi elaborado <b>Parecer Jurídico nº 107/2025</b>, que concluiu pelo <b>INDEFERIMENTO DA DEFESA ADMINISTRATIVA</b>, opinando pela manutenção integral dos 18 (dezoito) Autos de Infração, no valor total de <b>R\$ 22.572,00 (vinte e dois mil quinhentos e setenta e dois reais)</b>, em conformidade com a legislação ambiental municipal vigente. Nos termos dos Arts. 37 e 38 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, os autos foram encaminhados para decisão administrativa.</p> <p><b>DECIDO</b></p> <p>Diante do exposto, <b>INDEFIRO</b> integralmente a <b>Defesa Administrativa</b> apresentada pela empresa <b>5 B NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA</b>, mantendo-se válidos todos os <b>18 (dezoito) Autos de Infração</b> lavrados, no valor total de <b>R\$ 22.572,00 (vinte e dois mil quinhentos e setenta e dois reais)</b>, conforme disposto na <b>Lei Municipal nº 4.905/2017</b> e nos <b>Decretos Municipais n.ºs 3.372/2017 e 3.479/2018</b>. Reitera-se que os referidos autos permanecem válidos e eficazes, estando respaldados em documentação técnica e jurídica adequada.</p> <p>Cumpre ressaltar que, em cumprimento ao dever</p>

	<p>constitucional dos entes públicos de promoverem a educação ambiental (art. 225, inciso VI, da Constituição Federal), orienta-se aos proprietários de lotes urbanos a adoção de medidas preventivas contra queimadas, sobretudo nos períodos de seca. Recomenda-se a realização de roçagem regular dos terrenos, com devidos registros contábeis e fotográficos dos serviços executados, bem como a construção de aceiros ou outras providências que possam minimizar o risco de incêndios em áreas urbanas.”</p>
RAZÃO RECURSAL:	<p>O Recorrente alega em síntese que: não ocorreu queimada em todos os lotes (houve incêndio em apenas dois lotes); efetuou a venda de parte dos lotes onde ocorreram as queimadas; a empresa autuada não promoveu as queimadas (ausência de autoria – a responsabilidade é de quem provocou o incêndio);</p> <p>Por fim, requereu o recebimento do presente recurso e sua procedência para:</p> <p>a) – A anulação dos autos de infração lavrados;</p> <p>b) – Caso seja atendido o pedido anterior, a responsabilização exclusiva dos adquirentes dos lotes alienados;</p> <p>c) – A produção das provas anteriormente relacionadas, caso V.Sa. entenda que as provas em anexo não são suficientes.</p>

## 5. AVISOS E COMUNICADOS

## 6. ENCERRAMENTO

**PATROCÍNIO, MG, 19 DE NOVEMBRO DE 2025**

---

**FÁBIO DE CÁSSIO TOREZAN**  
**PRESIDENTE DO CODEMA**